

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 14/2024/SEP/ANP-RJ

**Assunto: Análise das contribuições apresentadas pela Procuradoria Federal junto à ANP à minuta de resolução que estabelece os requisitos e os procedimentos para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original.**

**Referências:** [1] Processo Administrativo ANP nº 48610.229869/2023-87;  
[2] Ofício nº 460/2024/SEP/ANP-RJ, de 02/07/2024 (SEI nº 4066591);  
[3] Ofício nº 595 /2024/SEP/ANP-RJ, de 23/07/2024 (SEI nº 4198269); e  
[4] Parecer nº 00226/2024/PFANP/PGF/AGU, de 01/04/202 (SEI nº 4317282).

## 1. OBJETIVO

A presente nota técnica tem como objetivo apresentar a análise das contribuições apresentadas pela Procuradoria Federal junto à ANP, mediante o Parecer nº 00226/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 4317282), à minuta de resolução que estabelece os requisitos e os procedimentos para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) fora dos limites da área original.

## 2. ANÁLISE

Primeiramente, cabe pontuar que, no âmbito do Ofício nº 460/2024/SEP/ANP-RJ (SEI nº 4066591), juntamente com a minuta de resolução, foram encaminhados alguns questionamentos à Procuradoria, os quais foram respondidos através do supramencionado parecer.

Portanto, em atenção ao ofício supracitado, a Procuradoria organizou o parecer respondendo primeiramente aos questionamentos da Superintendência de Exploração (SEP) no item "Dos questionamentos feitos pela SEP quando do encaminhamento do processo para análise" e, em seguida, analisando juridicamente o conteúdo da minuta no item "Da análise da minuta de resolução e dos documentos relativos às garantias financeiras". Portanto, esta nota técnica seguirá a mesma sequência.

### 2.1 Dos questionamentos feitos pela SEP

Um dos questionamentos apresentados pela SEP diz respeito à suficiência do documento intitulado "Declaração referente à Garantia Financeira do Programa Exploratório Mínimo a ser cumprido fora da Área Original" para garantir o cumprimento do PEM na modalidade contrato de penhor de petróleo e gás natural. Em resposta, a Procuradoria indicou haver a necessidade de que o contrato de penhor seja aditado para incluir a área onde o PEM será cumprido, uma vez que haverá alteração do objeto do contrato de penhor em exame. Dessa forma, foi inserido o § 2º no art. 18 e o inciso III no art. 19 – resultando na renumeração dos dispositivos posteriores – com vistas a indicar que, para usufruir da possibilidade de cumprimento do PEM fora dos limites da área original quando este estiver assegurado por um contrato de penhor, este contrato deverá ter um aditivo, conforme apresentado a seguir:

De:

Art. 18. O operador dos contratos deverá solicitar à ANP o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, indicando:

(...)

§1º A solicitação deverá ser acompanhada da apresentação:

I - do termo de responsabilidade para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original assinado pelos concessionários dos contratos originais e receptor, conforme modelo disposto no Anexo I;

II - da garantia financeira correspondente ao valor financeiro do quantitativo de UTs ou da atividade compromissada a ser executado na área receptora quando o PEM do contrato original estiver garantido mediante a modalidade seguro garantia ou carta de crédito, em conformidade com as regras estabelecidas no edital de licitações e no contrato original, conforme modelos disponíveis no sítio eletrônico da ANP ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)); e

III - da declaração referente à garantia financeira quando o PEM do contrato original estiver garantido mediante a modalidade contrato de penhor de petróleo e gás natural ou depósito caução, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)).

(...).

Para:

Art. 18. O operador dos contratos deverá solicitar à ANP o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, indicando:

(...)

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada da apresentação:

I - do termo de responsabilidade para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original assinado por todos os concessionários dos contratos originais e receptor, conforme modelo disposto no Anexo I;

II - da garantia financeira correspondente ao valor financeiro do quantitativo de UTs ou da atividade compromissada a ser executado na área receptora quando o PEM do contrato original estiver garantido mediante a modalidade seguro garantia ou carta de crédito, em conformidade com as regras estabelecidas no edital de licitações e no contrato original, conforme modelos disponíveis no sítio eletrônico da ANP ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)); e

III - da declaração referente à garantia financeira quando o PEM do contrato original estiver garantido mediante a modalidade contrato de penhor de petróleo e gás natural ou depósito caução, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)).

§ 2º Caso o PEM do contrato original esteja garantido mediante a modalidade contrato de penhor de petróleo e gás natural, a possibilidade de cumprimento do PEM fora dos limites da área original deverá constar no contrato de penhor de petróleo e gás natural ou no seu aditivo, conforme modelos disponíveis no sítio eletrônico da ANP ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)).

(...).

De:

Art. 19. A aprovação da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original ficará condicionada:

I - à conformidade das informações apresentadas pelo operador indicadas no art. 18, *caput*, incisos I, II e III;

II - à conformidade dos documentos apresentados pelo operador indicados no art. 18, §1º, incisos I, II e III;

(...).

Para:

Art. 19. A aprovação da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original ficará condicionada:

I - à conformidade das informações apresentadas pelo operador indicadas no art. 18, *caput*, incisos I, II e III;

II - à conformidade dos documentos apresentados pelo operador indicados no art. 18, §1º, incisos I, II e III;

III - à conformidade do contrato de penhor de petróleo e gás natural ou do seu aditivo indicado no art. 18, § 2º;

(...).

A aprovação da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original requererá o aditamento do contrato de penhor com o objetivo de incorporar tal possibilidade, em atendimento ao § 2º do art. 18. Posteriormente a esse primeiro aditamento, no âmbito do aditamento anual do contrato de penhor em virtude da atualização dos valores monetários referentes aos PEMs pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), as informações associadas às Declaração(ões) referente(s) à garantia financeira de que trata o inciso III do art. 18 serão incorporadas a esse aditivo anual para documentar os contratos originais e as áreas receptores relacionados ao cumprimento do PEM fora dos limites da área original.

Diante dessa perspectiva, foi necessário elaborar um modelo de termo aditivo ao contrato de penhor de petróleo e gás natural, anexo a esta Nota Técnica (SEI nº 4371952), que será disponibilizado no site da ANP em conjunto com os demais documentos associados às garantias financeiras do PEM.

Outra dúvida apresentada pela SEP refere-se à reponsabilidade acerca do descomissionamento de instalações. Assim, questionou essa superintendência à Procuradoria se o seu entendimento de que caberia exclusivamente aos concessionários do contrato receptor a responsabilidade pelo descomissionamento de instalações quando o PEM for cumprido nos limites da área do contrato receptor estava correto, pelo que esse órgão se manifestou no sentido de que a responsabilidade pelo descomissionamento deve ser solidária entre os concessionários do contrato receptor e os concessionários do contrato original. Acrescentou ainda que “... sendo certo que tanto os concessionários do contrato receptor quanto do contrato originário serão beneficiados pela execução do PEM fora da área original, nada mais justo do que distribuir a responsabilidade do descomissionamento de forma solidária entre todos aqueles que se beneficiam da exploração”. Dessa forma, o art. 16 passou a ter a seguinte redação:

De:

Art. 16. As penalidades associadas às regras de segurança operacional e meio ambiente serão aplicadas aos concessionários:

I - do contrato receptor, caso a área receptora seja contratada; ou

II - do contrato original, caso a área receptora seja não contratada.

Para:

Art. 16. Os concessionários dos contratos original e receptor responderão solidariamente pelo descomissionamento de instalações quando o PEM for cumprido fora dos limites da área original, nos termos da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020.

O entendimento da Procuradoria a respeito do tema também ensejou a modificação dos Anexos II e III que tratam, respectivamente, do termo aditivo ao contrato original e do termo aditivo ao contrato receptor.

Abaixo encontra-se a alteração realizada no Anexo II referente ao parágrafo que trata do descomissionamento de instalações quando o cumprimento do PEM fora dos limites da área original ocorrer em área receptora sob contrato. Destaca-se também a alteração da redação referente ao parágrafo que trata do descomissionamento de instalações em área não contratada, ressaltando, contudo, que tal alteração foi apenas de forma e não de conteúdo, conforme se verifica a seguir.

De:

1.7 O descomissionamento de instalações associadas ao cumprimento do Programa Exploratório Mínimo nos limites da área do CONTRATO RECEPTOR será de responsabilidade dos Concessionários do CONTRATO RECEPTOR [PARA O CASO EM QUE O PROGRAMA

EXPLORATÓRIO MÍNIMO SERÁ CUMPRIDO NOS LIMITES DA ÁREA DO CONTRATO RECEPTOR].

OU

1.7 O descomissionamento de instalações associadas ao cumprimento do Programa Exploratório Mínimo nos limites da ÁREA NÃO CONTRATADA será de responsabilidade dos Concessionários do CONTRATO ORIGINAL [PARA O CASO EM QUE O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO SERÁ CUMPRIDO NOS LIMITES DA ÁREA NÃO CONTRATADA].

Para:

1.7 Os concessionários do contrato original responderão solidariamente pelo descomissionamento de instalações quando do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo nos limites da área do CONTRATO RECEPTOR [PARA O CASO EM QUE O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO SERÁ CUMPRIDO NOS LIMITES DA ÁREA DO CONTRATO RECEPTOR].

OU

1.7 Os concessionários do contrato original responderão pelo descomissionamento de instalações quando do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo nos limites da ÁREA NÃO CONTRATADA [PARA O CASO EM QUE O PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO SERÁ CUMPRIDO NOS LIMITES DA ÁREA NÃO CONTRATADA].

Já no que se refere ao Anexo III, o parágrafo 2.2 foi excluído, visto que a responsabilidade pelo descomissionamento de instalações deixou de ser apenas dos concessionários do contrato receptor para abranger também os concessionários do contrato original.

De:

2.2 As penalidades associadas ao descomissionamento de instalações quando do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo do CONTRATO ORIGINAL nos limites da área do CONTRATO RECEPTOR serão aplicadas no CONTRATO RECEPTOR, em consonância com a Resolução ANP nº {inserir número}, publicada em {inserir data}.

Para:

Conteúdo excluído.

Com relação à questão apresentada acerca do conteúdo local, a SEP e a Superintendência de Conteúdo Local (SCL) propuseram alterações à minuta de resolução posteriores ao envio do Ofício 460/2024/SEP/ANP-RJ (SEI nº 4066591), as quais foram encaminhadas à Procuradoria mediante o Ofício 595/2024/SEP/ANP-RJ (SEI nº 4198269). A minuta de resolução estabelecia que, quando o cumprimento do PEM de uma área original sob contrato fosse realizado em uma área receptora não contratada, a apuração do conteúdo local estaria sujeita às regras de uma resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que seria publicada posteriormente à edição da resolução acerca do cumprimento do PEM fora dos limites da área original. Entretanto, após reunião com o Ministério de Minas e Energia em 16/07/2024 e nova rodada de discussão com a SCL, iniciada em 19/07/2024, foi alinhado um novo entendimento, que se baseou:

- na Resolução CNPE nº 11/2023, que, dentre outros assuntos, trata do conteúdo local para a fase de exploração de blocos a serem licitados pela ANP; e
- na inexistência de normativo que defina os compromissos mínimos de conteúdo local para áreas não contratadas

para propor que, ao invés de uma associação a uma nova resolução do CNPE que aborde compromissos de conteúdo local de áreas não contratadas, fosse utilizada a resolução do CNPE existente no momento do pleito de cumprimento do PEM fora da área original, aplicando-se os mesmos percentuais mínimos de conteúdo local de blocos a serem licitados para áreas não contratadas.

Considerando o histórico associado à política de conteúdo local no país, devido à possibilidade de que futuramente ocorra atualização dos compromissos mínimos de conteúdo local para a fase de exploração, optou-se por uma redação mais genérica, que não seria afetada por eventuais alterações.

A Procuradoria manifestou-se favoravelmente à proposta apresentada pela SEP e SCL. Assim, o § 3º do art. 14 foi alterado ao passo que o art. 26 foi excluído:

De:

Art. 14. Os dispêndios realizados para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original estarão sujeitos às regras de conteúdo local:

(...)

§ 3º A autorização a que se refere o caput, inciso II, estabelecerá as regras de conteúdo local com base em Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que regulamentará o tema.

Para:

Art. 14. Os dispêndios realizados para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original estarão sujeitos às regras de conteúdo local:

(...)

§ 3º A autorização a que se refere o inciso II do caput estabelecerá as regras de conteúdo local com base em resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) mais recente sobre o tema.

De:

Art. 26. Não serão admitidas solicitações de cumprimento do PEM em área não contratada enquanto a Resolução do CNPE a que se refere o art. 14, § 3º, não tiver sido publicada.

Para:

Conteúdo excluído.

## **2.2. Da análise da minuta de resolução e dos documentos relativos às garantias financeiras**

No que tange à análise da minuta de resolução, a Procuradoria apontou poucas observações a serem implementadas antes da sua futura submissão à consulta e audiência públicas. Quanto aos documentos relativos às garantias financeiras, não houve observações que provocaram revisões. Desse modo, a seguir, são apresentadas as pequenas adequações realizadas pela SEP à minuta.

Com relação ao art. 11, tendo em vista a recomendação da Procuradoria, a redação foi alterada para trazer maior clareza ao dispositivo:

De:

Art. 11. Qualquer descoberta de petróleo ou gás natural devido ao cumprimento do PEM fora dos limites da área original deverá ser obrigatoriamente notificada à ANP:

I - pelo operador do contrato receptor, nos termos da Resolução ANP nº 699, de 2017, caso a área receptora seja contratada; ou

II - pelo operador do contrato original, em caráter exclusivo, no prazo máximo de setenta e duas horas, caso a área receptora seja não contratada.

Para:

Art. 11. Qualquer descoberta de petróleo ou gás natural devido ao cumprimento do PEM fora dos

limites da área original deverá ser obrigatoriamente notificada à ANP, nos termos da Resolução ANP nº 699, de 2017.

A Procuradoria também sugeriu que fosse acrescentado ao inciso I do §1º do art. 18 a palavra “todos” para que não reste dúvidas que todos os concessionários envolvidos, sejam dos contratos originais, sejam do contrato receptor, estejam de acordo com o cumprimento do PEM fora da área original. Assim, o inciso I do §1º do art. 18 foi modificado, de acordo com o apresentado abaixo:

De:

Art. 18. O operador dos contratos deverá solicitar à ANP o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, indicando:

(...)

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada da apresentação:

I - do termo de responsabilidade para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original assinado pelos concessionários dos contratos originais e receptor, conforme modelo disposto no Anexo I;

(...).

Para:

Art. 18. O operador dos contratos deverá solicitar à ANP o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, indicando:

(...)

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada da apresentação:

I - do termo de responsabilidade para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original assinado por todos os concessionários dos contratos originais e receptor, conforme modelo disposto no Anexo I;

(...).

Baseando-se nessa mesma manifestação, também foram ajustados o inciso II do art. 24 e os Anexos I e IV da minuta de resolução, conforme observado abaixo:

De:

Art. 24. A solicitação de abatimento do PEM no contrato original referente às UTs ou à atividade executadas na área receptora deverá ser acompanhada:

(...)

II - do termo de anuência para o abatimento do PEM no contrato original assinado pelos concessionários dos contratos originais e receptor, conforme modelo disposto no Anexo IV.

Para:

Art. 24. A solicitação de abatimento do PEM no contrato original referente às UTs ou à atividade executadas na área receptora deverá ser acompanhada:

(...)

II - do termo de anuência para o abatimento do PEM no contrato original assinado por todos os concessionários dos contratos originais e receptor, conforme modelo disposto no Anexo IV.

De:

Anexo I: Data, Local e Signatários dos Concessionários dos Contratos Originais e Receptor

Anexo IV: Data, Local e Signatários dos Concessionários dos Contratos Originais e Receptor

Para:

Anexo I: Data, Local e Signatários de todos os Concessionários dos Contratos Originais e Receptor

Anexo IV: Data, Local e Signatários de todos os Concessionários dos Contratos Originais e Receptor

Finalmente, a Procuradoria indagou se a intenção da SEP ao redigir o § 1º do art. 20 foi estabelecer que o prazo voltasse a fluir de onde parou quando da solicitação de esclarecimentos por parte da ANP, em alusão à suspensão *versus* a interrupção de prazo. Tendo em vista o apontamento da Procuradoria, a SEP, mais uma vez, debruçou-se sobre o tema e compreendeu a importância, no contexto de maior eficiência administrativa, de adotar o instrumento jurídico da interrupção ao invés da suspensão, reduzindo o prazo de manifestação da ANP de 60 para 30 dias.

De:

Art. 20. A ANP manifestar-se-á sobre a solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original no prazo de até sessenta dias, contado do recebimento da solicitação.

§ 1º Caso a ANP solicite esclarecimentos, o operador dos contratos deverá apresentar as informações solicitadas no prazo de até trinta dias, contado do recebimento da solicitação, ficando o prazo a que se refere o caput suspenso até a apresentação das informações solicitadas.

Para:

Art. 20. A ANP manifestar-se-á sobre a solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original no prazo de até trinta dias, contado do recebimento da solicitação.

§ 1º Caso a ANP solicite esclarecimentos, o operador dos contratos deverá apresentar as informações solicitadas no prazo de até trinta dias, contado do recebimento da solicitação, ficando o prazo a que se refere o caput interrompido até a apresentação das informações solicitadas.

### **2.3 Alteração adicional da minuta de resolução**

Adicionalmente, visando à simplicidade e objetividade do ato normativo, compreendeu-se importante ajustar o art. 23 para suprimir o seu parágrafo único, com pequeno ajuste no *caput*, sem que tal alteração implicasse em prejuízo ao comando desejado:

De:

Art. 23. Caberá aos concessionários dos contratos originais e receptor definirem as atividades executadas na área receptora que serão utilizadas para fins de abatimento do PEM nos contratos originais.

Parágrafo único. No caso de múltiplos contratos originais, caberá aos concessionários dos contratos originais e receptor definirem as atividades que serão utilizadas para fins de abatimento do PEM em cada contrato original.

Para:

Art. 23. Caberá aos concessionários dos contratos originais e receptor definirem as atividades executadas na área receptora que serão utilizadas para fins de abatimento do PEM em cada contrato original.

Parágrafo único: Conteúdo excluído.

## **3. CONCLUSÃO**

Após análise acerca das contribuições da Procuradoria à minuta de resolução que

estabelece os requisitos e os procedimentos para o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, todas as recomendações foram acatadas, tendo como resultado uma minuta de resolução clara, concisa, completa e aderente à legislação vigente.

*(assinado eletronicamente)*

**Rosana de Rezende Andrade**

Assessora Técnica de Instrumentos Regulatórios

*(assinado eletronicamente)*

**Edson Marcello Peçanha Montez**

Coordenador Geral de Regulação e de Gestão da Informação

De acordo:

*(assinado eletronicamente)*

**Heloise Helena Lopes Maia da Costa**

Superintendente-adjunta de Exploração



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARCELLO PECANHA MONTEZ, Coordenador de Regulação**, em 16/10/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSANA DE REZENDE ANDRADE, Especialista em Regulação**, em 16/10/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELOISE HELENA LOPES MAIA DA COSTA, Superintendente Adjunta de Exploração**, em 16/10/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4325584** e o código CRC **873FABBD**.